



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.377 - SP (2017/0003071-0)**

**RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR**  
**ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO : UNIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que não conheceu do agravo em recurso especial não violou o princípio da colegialidade, na medida em que art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 34, inciso XVIII, letra "a", do RISTJ autorizam ao Relator negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, justamente o que se verificou no presente caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VÍCIO NÃO VERIFICADO. MATÉRIA DECIDIDA DE FORMA FUNDAMENTADA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA.

1. No Recurso Especial, a parte pretende a declaração de nulidade do acórdão recorrido por ofensa ao art. 619 do CPP, ao argumento de que o Tribunal a quo não teria se manifestado em relação às omissões apontadas pelo agravante.

2. É cediço que o puro e simples inconformismo do recorrente com a solução dada pela Corte a quo à controvérsia, não dá ensejo à oposição de embargos de declaração.

3. O julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes na defesa de suas posições processuais, desde que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas.

4. Na hipótese dos autos, não se vislumbra a aventada negativa de prestação jurisdicional pela Corte a quo no julgamento dos embargos declaratórios, uma vez que foram refutadas todas as alegações do ora agravante, ainda que contrariando seus interesses.

DISCUSSÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NA VIA ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

A via adequada para a apreciação de ofensa a dispositivo constitucional é o recurso extraordinário, nos termos do art. 102, III, da Constituição Federal, da competência do Supremo Tribunal Federal, não cabendo qualquer manifestação desta Corte a respeito de temas dessa natureza em sede de recurso especial, sob pena de usurpação de competência.

**EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NA ORIGEM. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.**

1. Os fundamentos da exceção de suspeição não foram apreciados pois o incidente sequer ultrapassou os limites formais de conhecimento.
2. Desse modo, ausente a discussão das questões relacionadas ao mérito da matéria, não é possível qualquer pronunciamento desta Corte Superior de Justiça sobre o tema, ante a incidência dos óbices previstos nos enunciados n. 282 e 356, ambos da Súmula do Supremo Tribunal Federal.
3. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, o prequestionamento do tema recursal é imprescindível para a análise do Recurso Especial, inclusive na hipótese de se tratar de matéria de ordem pública.
4. Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de dezembro de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO JORGE MUSSI**  
**Relator**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.377 - SP (2017/0003071-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO JORGE MUSSI**  
**AGRAVANTE** : **MARCOS ALVES PINTAR**  
**ADVOGADO** : **MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051**  
**AGRAVADO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**AGRAVADO** : **UNIÃO**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Trata-se de agravo regimental interposto por Marcos Alves Pintar, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 252-260), que conheceu do agravo, mas negou provimento ao recurso especial.

De acordo com os autos, o agravante apresentou incidente de exceção de suspeição contra o Desembargador Federal André Custódio Nekatschalow. O pleito foi rejeitado liminarmente pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, pois ausentes as condições de procedibilidade.

Contra essa decisão, foi interposto agravo regimental, improvido, e embargos de declaração, rejeitados pelo Colegiado federal.

O recurso especial se sustentou na violação ao art. 619 do Código de Processo Penal e art. 3º, do Código de Processo Penal, além dos arts. 6º e 10 do Código de Processo Civil.

O apelo não foi admitido na origem, ante a falta de prequestionamento das matérias nele tratadas, além da consonância entre a decisão proferida pela Corte Federal e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O agravo em recurso especial manteve a inadmissibilidade do apelo nobre.

Neste regimental, o agravante, inicialmente, alega violação ao princípio da colegialidade, sustentando que, ao ingressar no mérito das alegações formuladas no recurso especial, o relator usurpou a competência do órgão colegiado competente para a apreciação do apelo.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Assevera que a decisão teria violado o art. 1.032 do Código de Processo Civil, na medida em que não foi aberto prazo para que o então recorrente demonstrasse a existência de repercussão geral, de modo a autorizar o exame das matérias constitucionais.

Sustenta que a decisão apresenta grave contradição, uma vez que afirma que o acórdão não padece de vício de omissão, mas, ao mesmo tempo, assevera que há questões que não foram devidamente prequestionadas.

Pugna, ao final, pelo conhecimento e provimento do recurso, reconsiderando-se a decisão impugnada ou, subsidiariamente, pela apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.377 - SP (2017/0003071-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI:** Atendidos os pressupostos formais de admissibilidade, passa-se à análise do mérito do recurso.

Preliminarmente, importante frisar que a decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial interposto não violou o princípio da colegialidade, porquanto os dispositivos legais indicados na decisão autorizam o Relator a negar seguimento a recurso quando este for manifestamente inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, justamente o que se verificou no presente caso.

A propósito:

*PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.*

***I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.***

*[...]*

*Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1451334/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)*

Ademais, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação aos princípios da ampla defesa e da colegialidade, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, vejamos-se:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO COLEGIADO. AUSÊNCIA. SUSTENTAÇÃO ORAL. OFENSA À AMPLA DEFESA. INOCORRÊNCIA. PREVISÃO REGIMENTAL. ERRO NA CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA. DEFESA DO RÉU QUANTO AOS FATOS EXPOSTOS. AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO WRIT. TESE DE NULIDADE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. MANIFESTAÇÃO ADMITIDA COMO MERO DESPACHO. AGRAVO IMPROVIDO.

**1 - O julgamento monocrático do recurso especial, calcado em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, não constitui ofensa ao princípio da colegialidade, porquanto, com a interposição de agravo regimental, torna-se superada a alegação de violação ao citado postulado, tendo em vista a devolução da matéria recursal ao órgão julgador competente.**

**2 - A ausência de previsão de sustentação oral no julgamento do agravo regimental, nos termos do art. 159 do RISTJ, não viola o princípio da ampla defesa. [...]**

6 - Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 64.324/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 29/08/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SÚMULA 568/STJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. TIPICIDADE. REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. QUANTIDADE DE DROGA. LEGALIDADE. AUMENTO DA PENA. RAZOABILIDADE. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. MINORANTE. APLICAÇÃO. AGENTE INTEGRANTE DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. IMPOSSIBILIDADE. INVERSÃO DAS CONCLUSÕES DA CORTE DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO

**1. Admite-se ao relator, mesmo após a vigência da Lei n. 13.105/2015, julgar monocraticamente recurso especial, quando houver entendimento dominante sobre o tema, nos termos da Súmula 568/STJ.**

**2. O julgamento monocrático do recurso especial não constitui cerceamento de defesa por ausência de sustentação oral, sobretudo porque é possível submeter a matéria ao órgão julgador competente com a interposição de agravo regimental, bem como apresentar memoriais pelas partes interessadas. [...]**

9. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1446660/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE SOBRE O TEMA. SÚMULA 568/STJ. ART. 255, § 2º, II, DO RISTJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO PRECISA DA DATA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ E DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. REDISTRIBUIÇÃO DA AÇÃO PENAL. CRIAÇÃO DE NOVA VARA ESPECIALIZADA. JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES. RECONHECIMENTO PESSOAL. FORMALIDADES. ART. 226 DO CPP. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR CONTRA MENOR DE 14 ANOS. ART. 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL (ANTIGA REDAÇÃO). PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. ABSOLUTA. MATÉRIA PACIFICADA. ART. 228 DO CP. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. DEMONSTRAÇÃO DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

***I - De acordo com a Súmula n.568/STJ, "o relator poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", atribuição conferida, ainda, pelo art. 255, § 4º, do Regimento Interno. [...]***

*Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no REsp 1434538/AC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 15/06/2016).

Quanto ao mérito, propriamente dito, o primeiro ponto levantado pelo recurso especial diz respeito ao suposto malferimento ao art. 619 do Código de Processo Penal.

O eg. Tribunal de origem manteve a decisão que não conheceu da exceção de suspeição sustentando que não foi apresentada prova documental ou rol de testemunhas, além de outros elementos essenciais ao deslinde da causa. Consta que sequer foi indicado o número do processo no qual o Desembargador alegadamente suspeito teria agido de modo parcial, conforme se verifica pela leitura do trecho a seguir:

*Mais uma vez cuida-se de alegação desprovida de prova, pois sequer extrato do feito obtido pela internet o excipiente juntou. Poderia o excipiente, ainda, ter requerido uma certidão junto à secretaria de que os autos não se encontravam em cartório, o que também não fez. Deste modo, não há como se amparar o pedido, que resta vazio e, à míngua de elementos convincentes, infundado.*

*Também obsta o trâmite da exceção de suspeição a ausência de indicação do número do processo que teria gerado os fatos imputados ao excepto, bem como a ausência de documentação comprobatória da alegada mácula de parcialidade ou de inimizade. (e-STJ, fls. 18-19).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se, assim, que a eg. Corte de origem apresentou fundamento adequado para justificar a não apreciação das teses apresentadas pelo ora agravante, porquanto o recurso por ele interposto não atendia aos requisitos

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a refutar expressamente todos os argumentos declinados pelas partes, desde que, pela motivação apresentada, seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões deduzidas, tal como ocorreu na espécie.

Dessarte, verifica-se que o Tribunal de origem alinhou-se à jurisprudência desta Casa, no sentido de que a decisão contrária aos interesses da parte não configura, necessariamente, negativa de prestação jurisdicional que autoriza o acolhimento de embargos.

A propósito, colacionam-se os seguintes julgados:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 90 DA LEI 8.666/1993. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA POR JUÍZO DE 1º GRAU. PRERROGATIVA DE FORO (PREFEITO MUNICIPAL) APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO. JULGAMENTO DO APELO POR CÂMARA CRIMINAL. PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. QUESTÕES ESSENCIAIS DEVIDAMENTE ANALISADAS. EMBARGOS REJEITADOS.*

**1. Consoante prevê o art. 619, do Código de Processo Penal, o recurso de embargos de declaração é restrito às hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado.**

**2. A pretensão de rejugamento da causa, na via estreita dos declaratórios, mostra-se inadequada.**

**3. O julgador não é obrigado a rebater todos os argumentos aventados pelas partes quando o acórdão recorrido analisar, com clareza, as questões essenciais ao deslinde da controvérsia, havendo, ainda, razões suficientes para sua manutenção.**

**4. Embargos de declaração rejeitados.**

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 534.318/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 11/06/2015, DJe 17/06/2015)

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVE PREJUÍZO À AUTARQUIA E À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Não ocorreu a arguida omissão no julgamento dos embargos de declaração, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.**

**2. O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes. [...]**

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013)

Assim, não se vislumbra, na espécie, a alegada afronta ao artigo 619 do Código de Processo Penal, já que todas as questões necessárias ao deslinde da causa foram suficientemente analisadas.

Ao contrário do que assevera o agravante, o acórdão não está inquinado de omissão, uma vez que enfrentou e afastou as teses cuja apreciação competia ao Superior Tribunal de Justiça nos termos do art. 105 da Constituição Federal.

Conforme iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o meio adequado para se discutir violação a dispositivo ou a princípio de gênese constitucional é o recurso extraordinário, ex vi do art. 102, III, da Carta de 1988.

Acerca do tema, veja-se:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA DE VÍCIO A SER SANADO. **PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL**. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. **INVIABILIDADE**. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1.022, III, do Código de Processo Civil - CPC.

2. Sem a demonstração das hipóteses de cabimento, a rejeição dos embargos de declaração é medida que se impõe, notadamente



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*quando o embargante pretende a rediscussão da questão controvertida para modificar o provimento anterior.*

**3. São incabíveis embargos de declaração para que o Superior Tribunal de Justiça enfrente matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.**

*Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 765.883/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 16/03/2018 – Grifos acrescidos)*

**PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. POSSE MANSA, PACÍFICA E DESVIGIADA. DESNECESSIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 582/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**1. "Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada" (Súmula 582/STJ).**

**2. A análise de matéria constitucional, ainda que para fins de prequestionamento, não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional.**

**3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 1196212/RN, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06/02/2018, DJe 15/02/2018 – Grifos acrescidos).**

Quanto às alegadas violações aos arts. 3º do Código de Processo Penal, 6º e 10 do Código de Processo Penal, verifica-se que a matéria não foi debatida pelas instâncias de origem, uma vez que o recurso não ultrapassou a barreira da admissibilidade.

Muito embora tenham sido opostos embargos de declaração na origem visando suprir a alegada omissão no julgado, as instâncias ordinárias permaneceram silentes acerca das matérias suscitadas, já que os requisitos formais para apreciação do feito não foram atendidos.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Sodalício:

**PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. ROUBO MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA E INIMPUTABILIDADE.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA E SUBMISSÃO A MEDIDA DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. RECURSO NÃO CONHECIDO. REVOGAÇÃO DA INTERNAÇÃO PROVISÓRIA (ART. 319, VII, DO CPP). INOVAÇÃO RECURSAL E AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE.

RECOMENDAÇÃO MÉDICA PARA TRATAMENTO AMBULATORIAL. HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO. CONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.  
(...)

3. O pleito de revogação da medida cautelar de internação provisória não foi apresentado perante as instâncias ordinárias, mas somente após a interposição do recurso especial, o que traduz inovação recursal e falta de prequestionamento. A existência de tais impeditivos, contudo, não obsta a eventual concessão de habeas corpus, de ofício, se excepcionalmente constatada manifesta ilegalidade. Precedentes: EDcl no REsp 1.358.116/RN, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016; STF, AI 856.301 ED-AgR, Rel. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 12/12/2013;

STF, AI 516429 QO, Rel. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/6/2007, DJe 16/8/2007, DJ 17/8/2007.

(...)

6. Recurso especial não conhecido. Habeas corpus concedido de ofício para determinar a desinternação do recorrente, devendo permanecer em liberdade provisória com acompanhamento psiquiátrico, ressalvada a possibilidade de nova aplicação do art. 319, VII, do CPP, em caso de agravamento de seu estado mental. (REsp 1638398/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 10/05/2017)

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE DESPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DO PRIMEIRO RECORRENTE NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGUNDO RECORRENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, NÃO PROVIDO.

(...)

2. Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal, quando o Tribunal a quo explicita, de forma clara e fundamentada, os elementos de sua convicção, suficientes à solução da controvérsia.

3. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que o acórdão recorrido tenha emitido juízo de valor expresso sobre a tese jurídica que se busca discutir na instância excepcional,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

***sob pena de ausência de pressuposto processual específico do recurso especial, o prequestionamento.***

*4. Recurso especial do primeiro recorrente não conhecido e recurso especial do segundo recorrente parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido. (REsp 1555766/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 03/11/2015)*

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0003071-0

**AgRg no**  
**AREsp 1.039.377 /**  
**SP**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00036183120094036106 00110426520164030000 110426520164030000 200961060036180  
201603000110420 36183120094036106

EM MESA

JULGADO: 13/12/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Ação Penal - Nulidade - Suspeição

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : MARCOS ALVES PINTAR  
ADVOGADO : MARCOS ALVES PINTAR (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP199051  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
AGRAVADO : UNIÃO

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.